

Recurso Especial Cível nº 0024270-36.2017.8.19.0213

Recorrente: MAPFRE VIDA SEGUROS S/A

Recorrido: FLAVIO ROBERTO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.723/733, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Sexta Câmara de Direito Privado, fls. 692/695 e fls.718/720, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV DO CPC ANTE A FALTA DE REGULAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUTOR QUE APRESENTOU IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. PEDIDOS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. NESTE CENÁRIO, NÃO ESTANDO A DECISÃO ATACADA REVESTIDA DE ELEMENTOS A EXTERNAR A CONVICÇÃO DO ILUSTRE JULGADOR SINGULAR, INARREDÁVEL A CONCLUSÃO DE QUE HÁ OMISSÃO SOBRE ARGUMENTO ESSENCIAL QUE ENSEJA A INVALIDADE DA DECISÃO.

RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 485, IV, e 1022, do CPC**. Afirmar que o acórdão restou omissor quanto à questão suscitada. E pontua que *“evidenciada a ofensa legal quando o v. acórdão confere entendimento diverso ao esperado para a resolução de processo que não observou a determinação legal quanto ao recolhimento das custas processuais, resta ensejada a admissibilidade e o provimento deste apelo especial”* (fl. 730). Pede a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 749/759.

É o brevíssimo relatório.

De início, o acórdão recorrido não demonstra **violação ao artigo 1022, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que pacifica a jurisprudência da Corte no sentido de que não se vislumbra pertinência *“...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório”* (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, o acórdão recorrido consignou o seguinte:

“... Do detido exame do aderno processual, verifica-se que a Serventia exarou certidão do id 0570 atestando diferença a ser recolhida tendo em vista a cumulação de pedidos.

Após algumas manifestações, o Juízo a quo determinou, no despacho do id 0604, que o autor esclarecesse a dúvida suscitada pela Serventia na certidão do id 0584.

Após os esclarecimentos, a Serventia ratificou certidão anterior acerca da diferença a ser recolhida – id 0616.

Em ato contínuo, o autor/apelante se manifesta nos autos trazendo argumentos que visavam impugnar a certidão cartorária, a fim de demonstrar quais valores são devidos, com pedido de parcelamento das custas devidas - id 0622.

Não obstante, o Juízo a quo proferiu a sentença de extinção do feito sem analisar as teses suscitadas pelo autor e, por conseguinte, sem rechaçar seus argumentos.

Neste cenário, não estando a decisão atacada revestida de elementos a externar a convicção do ilustre julgador singular, inarredável a conclusão de que há omissão sobre argumento essencial que enseja a invalidade da decisão."

Desse modo, pelo que se depreende dos autos, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça** através de seu **verbete nº 7** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

A propósito:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO E DE REGISTRO IMÓBILIÁRIO E OPOSIÇÃO À PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELA FAZENDA FEDERAL DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL EM 1915. ESCRITURA PÚBLICA SEM REGISTRO. COMPRA E VENDA A NON DOMINO. CONTRÓVERSIA A RESPEITO DA NATUREZA PÚBLICA DA ÁREA. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO ANULATÓRIA E DA OPOSIÇÃO SEGUNDO A SENTENÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO E NA OPOSIÇÃO. QUESTÕES DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NO REGISTRO DE IMÓVEIS, ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E USUCAPIÃO ALEGADAS COMO MATÉRIA SUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos relativos à ação anulatória e à oposição.

Na ação anulatória, proposta originariamente pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sucedida pela União,

pleiteia-se a nulidade de título em nome de Selika Alves da Silva, transferido irregularmente para seu espólio, e consequentes registros imobiliários posteriores, sob o fundamento de que o imóvel foi adquirido pela Fazenda Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1915, do alienante Joaquim Alves da Silva, pai daquela, sua herdeira no inventário de bens.

Na oposição, pede-se a nulidade absoluta do registro imobiliário nº 321, referente ao formal de partilha da herdeira nominada, e dos demais que advieram em cadeia, porque, depois da alienação, Joaquim Alves da Silva colocou em testamento e foi inventariado área destituída de propriedade por parte dele. A compra e venda entre ele à União constitui compra e venda a non domino (exceto na fração de 48,80 metros de frente por 521,40 metros da frente aos fundos, de que era titular e alienou corretamente; a escritura pública refere-se a 108,80 metros de frente por 1000 metros da frente aos fundos).

Surgiram a partir daí sobreposições de transferências e registros nulos.

A sentença julgou improcedentes a ação e a oposição, sob a consideração da prescrição de ambas.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região anulou a sentença, pois considera imprescindível a realização de prova pericial para esclarecer sobre a individualização do imóvel, sua existência, seus limites, conforme as transferências e cadeia dominial. As partes recorrentes alegam que as questões centrais podem ser resolvidas

independente da perícia, com base nos documentos já existentes, e são conhecíveis de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Na ação anulatória e na oposição, são alegadas nulidade de negócios jurídicos e de registros no Registro de Imóveis, discutindo-se, principalmente, sobre a natureza pública da área, a extensão da área e a cadeia dominial.

2. Assim, as questões pendentes são:

(i) a caracterização de venda a non domino em relação ao imóvel com alcance na existência de nulidade absoluta de registro imobiliário;

(ii) necessidade de realização de prova pericial complexa, que retroage a títulos antigos e subsequentes ao longo de muitos anos, escrituras públicas e registros imobiliários, para esclarecer a respeito da individualização do imóvel e da cadeia dominial, então se decidindo sobre as especificações dos pedidos na ação anulatória, na respectiva contestação, e na ação de oposição; (iii) a natureza pública do imóvel diante da ausência de registro no Registro de Imóveis, correspondente à ilegitimidade ativa da União e usucapião.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal Regional Federal, justificadamente, concluiu: "Para se afastar a alegação dos oponentes de que houve venda a non domino, necessária seria a análise de documentos e da extensa cadeia dominial constituída sobre a área questionada, bem como da localização e extensão dos terrenos e dos

respectivos registros públicos, bem como dos eventuais alargamentos e sobreposições dos limites da área em questão, o que demandaria produção de prova pericial complexa, que, embora inicialmente determinado pelo Juízo a quo, não chegou a ser realizada, proferindo-se julgamento conforme o estado do processo".

4. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade da produção da prova pericial com base na prova documental, títulos e registros existentes. Prepondera no caso o julgado do Tribunal, que deu provimento à apelação desconstitutiva da sentença que a dispensou.

*5. O Tribunal Regional Federal de origem concluiu, de forma devidamente fundamentada, pela imprescindibilidade da prova pericial para a integral solução da controvérsia. **A revisão de tal entendimento exige amplo exame fático-probatório, incabível em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

6. O Tribunal de origem deixou de resolver sobre a natureza pública da área. A escritura pública que serve de base à ação anulatória, movida pela União, porém, caracteriza indício suficiente da propriedade pública e respectiva imprescritibilidade, questões que deverão ser dirimidas em novo julgamento.

7. Tratando-se de escritura pública lavrada há mais de um século, as alegações de ausência de propriedade da União e de possibilidade do reconhecimento do usucapião

demandam complexa análise da evolução histórica do Registro de Imóveis e da questão atinente ao usucapião de bens públicos. Tais questões deixam de ser suscetíveis de solução de ofício pela Superior Tribunal de Justiça e dependem de pronunciamento das instâncias ordinárias.

8. Justifica-se, pois, a confirmação do acórdão objeto dos recursos especiais, que declarou a nulidade da sentença, com a remessa dos autos ao Juízo competente para que, após a realização de prova pericial, seja proferido novo julgamento com a análise de todos os pedidos formulados pelas partes.

IV. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS."

(REsp n. 2.025.013/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

